**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 533948/2009.**

**Recorrente – Nilson Stefanini**

Auto de Infração n. 119023, de 12/07/2009.

Relator – André Stumpf Jacob Gonçalves - FECOMÉRCIO

Advogada – Geize Aranha de Medeiros – OAB/MT – 10.830

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**Acórdão 155/2021**

Auto de Infração n. 119023, de 12/07/2009. Auto de Infração n. 119023, de 12/07/2009. Autos de Inspeção n. 133972 e 133973, ambos de 13/07/2009. Relatório Técnico n. 452/CFE/SUF/SEMA/2009. Por fazer uso de recursos naturais, considerados efetiva ou potencialmente poluidoras sem autorização do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa n. 1356/SUNR/SEMA/2016, pela homologação do Auto de Infração n. 119023, de 12/07/2009, arbitrando multa de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no art. 66 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente em sua peça recursal, dizendo que na data de 20 de janeiro de 2017 via Diário Oficial, a SEMA procedeu a notificação do advogado da parte dando ciência da Decisão Administrativa prolata nos autos em epígrafe. Entrementes, o advogado do requerido faleceu em 26/07/2014, como faz prova e certidão de óbito em anexo. O requerido apenas tomou ciência desse fato dias depois do recebimento da notificação para pagamento da multa, e diante disso, constituiu novo advogado, conforme se observa da procuração anexa aos autos. Em casos, como o que ora se apresenta, há expressa previsão legal de que sejam anulados todos os atos realizados após o falecimento do advogado da parte, a fim de seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, consoante prevê os artigos 223 e 313 incisos I do Código de Processo Civil. Neste sentido, a restituição do prazo recursal é medida que se impõe a fim de que seja oportunizado ao requerido o seu direito de recorrer. Voto do relator. Preliminarmente, pelo exposto, com todas as vênias, com supedâneo nos fundamentos, declaro a prescrição intercorrente, em decorrência do lapso entre a data do ofício para apresentação das alegações finais (20/01/2011) e o Despacho da Superintendência (21/05/2014), julgando extinto o presente feito, determinando a baixa definitiva e arquivamento dos autos. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, que retificou o seu voto oralmente, declarando e reconhecendo a prescrição intercorrente, em decorrência do lapso entre a data do ofício para apresentação das alegações finais, fs. 136 (20/01/2011) até o Despacho da SEMA, fls. 138 (21/05/2014). Decidiram pela anulação do Atuo de Infração n. 119023, de 12/07/2009, e, consequentemente pelo arquivamento do processo.

Presentes à votação os seguintes membros:

**César Esteves Soares**

Representante do IBAMA

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**Adelaine Bazzano Magalhães**

Representante da SES

**André Stump Jacob Gonçalves**

Representante da FECOMÉRCIO

**Willian Khalil**

Representante do CREA

**Gisele Gaudêncio Alves da Silva**

Representante do ITEEC

Cuiabá, 13 de agosto de 2021.

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

 **Presidente da 2ª J.J.R.**

Republica-se por ter saído incorreto.